

TUTELA ANTECIPADA - CONVERSÃO - MEDIDA CAUTELAR - ADMISSIBILIDADE - ART. 273, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BLOQUEIO DE VALORES - CONTA CORRENTE - FUMUS BONI IURIS - PERICULUM IN MORA - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO

Ementa: Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Art. 273, § 7º, do CPC. Conversão da antecipação da tutela em medida cautelar. Possibilidade. Bloqueio de valores em conta corrente. Impossibilidade. Ausência do *fumus boni iuris*. Necessidade de instrução probatória.

- O poder geral de cautela - art. 798 do CPC - permite ao juiz determinar providências de segurança, fora dos casos típicos já arrolados pelo Código Processual, à vista de acontecimentos que possam causar a uma das partes lesão grave ou de difícil reparação.

- Possibilita o § 7º do art. 273 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.444/02, que o juiz analise, como medida cautelar em caráter incidental, o pedido de antecipação de tutela, com características de natureza acautelatória.

- A inexistência de um dos requisitos da cautelar, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, impede o deferimento da medida cautelar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.0000.00.507456-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. AFRÂNIO VILELA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.507456-0/000, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Gilson Bello Silva e agravados Top Com Representações Ltda. e outros, acorda, em Turma, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Maurício Barros (2º Vogal), e dele participaram os Desembargadores Afrânio Vilela (Relator) e Duarte de Paula (1º Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2005. - Afrânio Vilela - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Afrânio Vilela - Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Gilson Bello Silva contra a r. decisão de f.41/42-TJ, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado em ação ordinária, proposta contra Top Com Representações Ltda. e outros, que consiste no bloqueio dos valores existentes a serem lançados nas contas correntes dos agravados, ao fundamento de inexistência dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a prova inequívoca das alegações se extrai dos documentos que instruíram a inicial: o anúncio publicitário veiculado no jornal *Correio Braziliense*, colocando à venda uma carta de consórcio de imóvel contemplado, no valor de R\$ 200.000,00; proposta de adesão da Tedesco, assinada pelo agravante; comprovantes de transferência nas contas da 1ª agrava-

da e de Lúcio Bregues Soares; e relação emitida pelo Banco Central do Brasil, indicando as empresas impedidas de constituir novos grupos de consórcio, em que consta o nome de Tedesco. Sustenta que cabe ao Poder Judiciário garantir que o agravante seja ressarcido pelos danos materiais e morais sofridos, deferindo o bloqueio dos valores nas contas correntes.

Foi indeferido o efeito suspensivo ativo pleiteado (f. 55/56 e 62-TJ).

Desnecessária a intimação dos agravados, porquanto a relação processual ainda não se aperfeiçoou.

Recurso próprio, tempestivo e preparado. Dele conheço.

A despeito da conclusão a que chegou o douto magistrado na decisão recorrida, de que não se encontravam presentes os requisitos do art. 273 do CPC para deferimento do pedido antecipado, entendo que, no caso *sub examine*, a pretensão do agravante não se enquadra nas hipóteses de aplicação da antecipação da tutela, mas, sim, de medida liminar de natureza cautelar.

Como é sabido, a antecipação de tutela do art. 273 do CPC, deferida em ação de conhecimento, tem como característica a antecipação do resultado que somente seria alcançado com a decisão de mérito, transitada em julgado. E seus efeitos têm o mesmo conteúdo do que se pretende no pedido, embora apresente um *minus* àquele, já que não se antecipa a tutela, mas apenas os seus efeitos.

Por conseguinte, a tutela antecipada não se confunde com a medida cautelar, na medida em que esta é de natureza instrumental, enquanto a tutela antecipada possui natureza satisfativa. O processo cautelar funciona como

auxiliar e subsidiário, visando assegurar as duas outras funções principais da jurisdição: conhecimento e execução.

Já as medidas cautelares são neutras em relação ao resultado do processo, ou de seu desfecho, inspiram-se pela prevenção, uma vez que buscam assegurar seu resultado útil, ou seja, cuidam do êxito da execução futura, de assegurar determinados bens da vida de maneira provisória, a fim de dar segurança ao processo principal.

Feitas essas considerações e utilizando-me do poder geral de cautela (art.798 do CPC), que possibilita ao juiz determinar providências de segurança fora dos casos típicos já arrolados pelo Código Processual, à vista de acontecimentos que possam causar a uma das partes lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda, escorado no § 7º do art. 273 do CPC, que possibilita ao juiz deferir medida cautelar em caráter incidental quando o pedido formulado for de antecipação de tutela, porém com características de natureza acautelatória, analiso o pedido em sua forma cautelar.

No processo cautelar, dois são os pressupostos autorizadores da concessão da medida: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

In casu, entendo recomendável manter a r. decisão combatida, haja vista não ter vislumbrado

a ocorrência da fumaça do bom direito, porquanto não demonstrado nos autos que os valores reivindicados foram depositados na conta corrente da agravada Top Com Representações Ltda., sendo certo que os documentos de f. 29/31 não podem ser considerados comprovantes de depósito em conta corrente.

Quanto aos documentos de f. 32/34, estes se referem a possíveis transferências de valores entre contas correntes, tendo como destinatário Lúcio Bregues Soares, que, num exame perfunctório, próprio deste recurso de agravo, não guarda relação com a proposta de adesão apresentada às f. 26/28 dos autos.

Ademais, referida proposta de adesão foi assinada pelo agravante com a empresa Tedesco Administradora de Consórcios Ltda., e não com a 1ª agravada, Top Com Representação Ltda, razão pela qual o pedido, *a priori*, não guarda consonância com as provas coligidas aos autos, sendo necessária maior instrução probatória para o deferimento do pedido cautelar.

Mediante tais considerações, nego provimento ao presente agravo, para manter a r. decisão vergastada.

Custas, pelo agravante.

-:-:-